HABEAS CORPUS Nº 490.306 - PI (2019/0020181-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	WASHINGTON LUIS RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	:	WASHINGTON LUIZ RODRIGUES RIBEIRO - PI000276
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	:	JOELMA PINTO DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JOELMA PINTO DA COSTA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí no HC n. 0700180-36.2019.8.18.0000.

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente em 8/1/2019, pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 121, § 2º, I, III, IV e V, e art. 121, § 2º, I e IV, ambos do Código Penal (homicídios qualificados).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo o desembargador relator indeferido o pedido liminar em decisão acostada às fls. 15/16.

No presente *writ*, o impetrante sustenta que não foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar da paciente. Pondera a ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, elencados no art. 312 do CPP.

Alega a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas à hipótese dos autos.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva da paciente, expedindo-se o respectivo alvará de soltura, ainda que mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Liminar indeferida às fls. 21/22.

Informações prestadas às fls. 28.

O Ministério Público Federal opinou pela solicitação de informações ao Tribunal Estadual (fls. 45).

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum.*

Na hipótese dos autos, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, durante o recesso forense, ao indeferir o pedido liminar, não constatou a presença de ilegalidade capaz de possibilitar a mitigação do mencionado enunciado. Nesse momento, após o processamento do *mandamus*, também não vislumbro essa possibilidade, pois o indeferimento da tutela de urgência, na origem, pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator